SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público

"**Prestação de Serviços de Medicina, Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho**"

Valor Base: 15 000,00 €

Prazo de execução: 1095 dias

Concurso publico nos termos da alínea c) n.º 1 do art.º 16º e Capítulo I, do titulo I da Parte II do CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

1. Disposições Gerais

1.1. Objeto

1.2. Prazo

1.3. Preço base

2. Obrigações contratuais

2.1. Obrigações principais do prestador de serviços

3. Gestor do contrato

4. Colaboração recíproca

5. Informação e sigilo

6. Preço contratual

7. Condições de pagamento

8. Adiantamento de preço

9. Juros de mora

10. Fatura eletrónica

11. Revogação

12. Resolução dos contratos por iniciativa co cocontratante

13. Resolução sancionatória

14. Resolução por razões de interesse público

15. Aplicação de sanções contratuais

16. Força maior

17. Foro competente

18. Cessão da posição contratual e subcontratação

19. Cessão da posição contratual pelo cocontratante

20. Execução pessoal

21. Comunicações e notificações

22. Contagem de prazos

23. Legislação aplicável

1. Disposições Gerais

1.1. Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "***Prestação de Serviços de Medicina, Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho"***.

1.2. Prazo

1.2.1. O prazo para execução da presente prestação de serviços é de **1095 dias** a contar a data da celebração do contrato:

1.2.2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato, nomeadamente a garantia dos serviços prestados.

1.3. Preço base

O preço base, no valor de **15.000,00€**, é o montante máximo que esta entidade se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações de contrato.

2. Obrigações contratuais

2.1. Obrigações principais do prestador de serviços

2.1.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação da prestação dos serviços de acordo com as condições técnicas em anexo e este caderno de encargos e demais legislação aplicável;

b) Obrigação de garantia dos serviços no prazo definido;

c) Obrigação da prestação dos serviços em conformidade com os termos contratuais;

d) Assegurar o cumprimento da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, em matéria de medicina no trabalho;

e) Assegurar o cumprimento da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, em atual as atividades principais do serviço de segurança e de saúde, conforme previstas no art.º 73º B da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação;

f) Assegurar o cumprimento das obrigações gerais do empregador, conforme previstas no art.º 15º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação;

g) Assegurar a formação dos trabalhadores, devendo ser garantida uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício da atividade de risco elevado, conforme previsto no art.º 20ºn da citada Lei;

h) O apoio na definição da estrutura interna quer assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndio, conforme previsto no art.º 75º da citada Lei, nos vários estabelecimentos dos Serviços Municipalizados;

i) Assegurar o apoio na definição e formação do(s) representante (s) do empregador, conforme previsto no art.º 77º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação;

j) Assegurar a presença física de médico responsável pela medicina no trabalho e do responsável pela Higiene e Segurança, em pelo menos seis horas por mês, nos vários estabelecimentos ndos Serviços Municipalizados;

k) Garantir o pleno cumprimento da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, bem como todos os restantes preceitos legai em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

2.1.2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. Gestor do contrato

3.1. Com a finalidade de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um gestor de contrato, nos termos do disposto no art.º 290º-A do CCP;

3.2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunica-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, cada caso, se revelem adequadas;

4. Colaboração recíproca

4.1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boia execução do contrato;

5. Informação e sigilo

5.1. O contratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo contratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato;

5.2. Salvo quando, por força do contrato, caba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução;

5.3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da Lei nas quais tenham acesso por força da execução do contrato.

6. Preço contratual

6.1. Pela prestação dos serviços objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco devem pagar ao prestador de serviço o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

6.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças);

6.3. O preço a que se refere o número 6.1 é pago da seguinte forma:

- No final de cada mês são pagas ao prestador de serviço as faturas referentes aos serviços realizados, de acordo com o valor definido na proposta.

7. Condições de pagamento

7.1. A obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso:

a) 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente;

b) 30 dias após a data da prestação dos serviços quando a data de receção da fatura ou de documento equivalente seja incerta;

c) 30 dias após a data da prestação dos serviços quando o contraente público receba a fatura ou documento equivalente antes da prestação do serviço;

d) 30 dias após a data da aceitação ou verificação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade serviços prestados e o contraente público receba a fatura ou documento equivalente em data anterior.

7.2. O período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na alínea d) do número anterior não pode exceder os 30 dias, salvo disposição em contrário, devidamente justificada no contrato;

7.3. As quantidades devidas pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, nos termos do srt.º299º do CCP, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem;

7.4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o total cumprimento das obrigações previstas nas peças concursais desde que comprovada pelo Gestor do Contrato;

7.5. Em caso de discordância por parte dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, quanto aos valores indicados nas faturas, o Gestor de Contrato deve comunicar ao prestador de serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador

de serviço obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. Adiantamentos de preço

8.1. Em caos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode propor adiantamentos do preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual;

b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º do CCP;

8.2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados;

8.3. Em casos excecionais, podem ser efetuados adiantamentos se que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa;

8.4. Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos;

8.5. Os termos concretos da imputação a que se refere o ponto anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato;

8.6. No caso de se verificarem adiantamentos de preço, a liberação da caução prestada para garantir tais adiantamentos será libertada nos termos previstos no art.º 295º do CCP.

9. Juros de mora

A obrigação de pagamento de juros de mora por parte dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos temos do n.º 1 do art.º 299.º do CCP, consoante o caso, ou decorrido o prazo previsto no ponto 7.1 do presente caderno de encargos.

10. Fatura eletrónica

10.1. O cocontratante pode emitir faturas eletrónicas, as quais, sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:

a) Identificadores do processo e da fatura;

b) Período de faturação;

c) Informação sobre o cocontratante;

d) Informações sobre o contraente público;

e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;

f) Informação sobre o representante fiscal do cocontratante;

g) Referência do contrato;

h) Condições de entrega;

i) Instruções de pagamento;

j) Informações sobre ajustamentos e encargos;

k) Informações sobre as rubricas da fatura;

l) Totais da fatura.

11. Revogação

11.1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento;

11.2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo;

11.3. A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

12. Resolução do contrato por iniciativa do cocontratante

12.1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indeminização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé e exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

12.2. No caso previsto na alínea a) do ponto anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse ultimo caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

12.3. O direito de resolução é excedido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;

12.4. Nos casos previstos na alínea c) do ponto 12.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

13. Resolução sancionatória

13.1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao cocontratante;

b) Incumprimento, por parte do cocontratante de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizada com inobservância dos termos e limnites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o principio da boa fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do art.º 329.º;

f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a caução seja exigível;

h) O cocontratante se apresente à inobservância ou esta seja declarada pelo tribunal.

13.2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indeminização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

13.3. No caso de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, em prejuízo do contraente público pode executar as garantias prestadas pelo cocontratante, se estas tiverem sido exigidas e prestadas.

14. Resolução por razões de interesse público

14.1. O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao contratante de justa indeminização;

14.2. A indeminização a que o cocontratante tem direito correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

14.3. A falta de pagamento da indeminização prevista nos números anteriores no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre as respetivas importâncias.

15. Aplicações de sanções contratuais

15.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco podem exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 20% do preço contratual;

b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no ponto anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%;

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20% do preço contratual;

d) Para efeito dos limites previstos nas alíneas anteriores, quando o contrato previr prorrogação expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial;

15.2. Na determinação da gravidade do incumprimento, os Serviços Municipalizados de Castelo Branco, têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento;

15.3. As sanções pecuniárias previstas no presente ponto não obstante a que os Serviços Municipalizados de Castelo Branco exijam uma indeminização pelo dano excedente.

16. Força maior

16.1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;

16.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do ponto anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;

16.3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este de integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

16.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte;

16.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

17. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

18. Cessão da posição contratual e subcontratação

18.1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

18.2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;

b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

18.3. Nos caos previstos na alínea b) do ponto anterior, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

19. Cessão da posição contratual pelo cocontratante

19.1. É permitida cessão de posição contratual, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do contratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacitação técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;

b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

19.2. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

19.3. A autorização da subcontratação depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, pr parte do potencial

subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

19.4. É proibida a subcontratação de mais de 50% do preço contratual.

20. Execução pessoal

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao cocontratante a exta e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

21. Comunicações e notificações

21.1. As comunicações e notificações ao abrigo do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios eletrónicos previstos no ponto 1.4. do Programa de Procedimentos, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

21.2. Qualquer alteração das informações de contato constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

22. Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se o disposto no art.º 471.º do CCP.

23. Legislação aplicável

O contrato é regulado pela Legislação Portuguesa.

Anexos:

Condições técnicas especiais.